



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº191, de 2015, que Acrescenta § 6º ao art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de estender os efeitos da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida, quando se constatar a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho
RELATOR: Senador Dalirio Beber

27 de Junho de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.587, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, *que acrescenta § 6º ao art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de estender os efeitos da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida, quando se constatar a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 191, de 2015, que, na origem, tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 5.587, de 2013, de autoria Deputado Carlos Bezerra, possui dois artigos.

O art. 1º pretende alterar o art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir o § 6º no sentido de possibilitar a extensão da falência da sociedade empresária à sociedade por ela controlada ou a ela ligada, independentemente de existir participação no capital social, quando constatar, por meio de elementos fáticos, a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



Na origem, o PL nº 5.587, de 2013, pretendia acrescentar parágrafo ao art. 81 da Lei Falimentar, para prever que “a falência da sociedade não se estende à sociedade por ela controlada ou a ela coligada, exceto se restar provada a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social da sociedade controlada ou coligada”.

Durante a tramitação do PL, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, aprovou-se um substitutivo para incluir tal dispositivo no art. 94 da Lei Falimentar, tal qual se encontra atualmente.

Enviado e autuado no Senado Federal como PLC nº 191, de 2015, o projeto aguarda parecer na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa prevista no inciso I do art. 22 da Constituição, de acordo com o qual é competência legislativa privativa da União legislar sobre direito comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade da proposição, seu trâmite observou o disposto no art. 99, inciso I e VII, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, bem como sobre demais assuntos correlatos.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição.

Quanto ao mérito, opinamos que o projeto de lei em exame merece ser rejeitado.



De fato, não há na legislação falimentar previsão acerca da responsabilidade solidária ou da extensão dos efeitos da falência às sociedades que eventualmente componham o grupo da falida.

Na realidade, a inteligência dos dispositivos que tratam sobre a matéria, tanto no Código Civil (CC) quanto na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), são no sentido de que as diferentes sociedades empresárias possuem autonomia jurídica e, em regra, não respondem subsidiária ou solidariamente entre si.

Na Lei de Falências, ademais, há a previsão de que danos sofridos pela sociedade empresarial antes do estágio falimentar pela prática de ato ilícito, nulo ou anulável por sócios ou administradores serão reparados por meio de ação de responsabilidade civil própria (art. 82). Registra-se, que nesses casos, a condenação limita-se à reparação patrimonial do dano provocado, não implicando na extensão da falência às sociedades coligadas.

No mesmo sentido, a desconsideração da personalidade jurídica constatada por confusão patrimonial e desvio de finalidade (art. 50, CC), não deveria afetar o processo de falência, pois tem finalidade transitória de atingir o patrimônio dos sócios e alcançar o crédito pretendido, sem despersonificar permanentemente a sociedade empresária.

A extensão proposta, na prática, acarretará em verdadeiro fechamento das sociedades pertencentes do grupo econômico: a) o estabelecimento será lacrado; b) as atividades serão paralisadas; c) os bens e direitos serão arrecadados, custodiados e avaliados; d) os administradores serão imediatamente afastados da direção da sociedade, perdendo o direito de gerir os bens sociais e deles dispor; e e) as dívidas da sociedade vencerão antecipadamente.

Entendemos que a extensão dos efeitos da falência poderia alcançar os bens de sociedades coligadas ou controladas, contudo sem importar em desconsideração, despersonalização ou liquidação da sociedade empresária. Para isso, já há no ordenamento jurídico instrumentos que permitem a busca dessa reparação quando constatados danos advindos da prática de atos ilícitos, nulos ou anuláveis, tais como: a) abuso de direito (art. 187, CC); b) fraude (art. 166, VI, CC); c) fraude contra credores (arts. 158 e



159, CC); d) fraude à execução (arts. 674, II, 792 do Código de Processo Civil, art. 185, Código Tributário Nacional e art. 179 do Código Penal); e e) simulação (art. 167, CC).

Não obstante as nobres intenções do autor, a alteração pretendida pelo PLC nº 191, de 2015, inspirada parcialmente na jurisprudência produzida no âmbito do STJ quanto à extensão da falência de sociedade empresarial às sociedades coligadas ou controladas, acaba por desconsiderar os efeitos mais graves da decretação da falência às demais sociedades, gerando dano desarrazoado e muito maior que a mera satisfação do crédito pretendido, inviabilizando, por conseguinte, outra empresa.

Entendemos, portanto, que o projeto merece ser rejeitado, cabendo ao Judiciário analisar cada caso concreto com suas especificidades.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do PLC nº 191, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 27/06/2017 às 10h - 24ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
RAIMUNDO LIRA	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 191/2015)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, CONTRÁRIO AO PROJETO.**

27 de Junho de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos